

## FÓRUM ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### PROJETO DE LEI Nº 191

Dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Estadual para o Conselho e de outras providências.

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal Nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito estadual far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, proteção ao trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e de dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente deverá observar as diretrizes gerais contidas no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente quais sejam: descentralização político-administrativa, municipalização, participação da sociedade civil.

#### CAPÍTULO II - DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica criado e vinculado ao Gabinete do Governador o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo de política de atendimento, controlador e fiscalizador das ações governamentais e não governamentais observada a composição paritária de seus membros, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal, Nº 8069/90.

Art. 5º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - deliberar sobre as diretrizes de Política Estadual, as metas e as ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal Nº 8069/90;

II - dar apoio aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal Nº 8069/90;

III - criar mecanismos de integração dos Conselhos municipais e processos coletivos de avaliação de suas diretrizes e ações;

IV - fornecer subsídios e assessorar as entidades não governamentais no ajuizamento de ações cíveis, destinadas a assegurar os direitos da criança e do adolescente, conforme o previsto no artigo 210, incisos I, II, III, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal Nº 8069/90;

V - acompanhar o reordenamento institucional propondo sempre que necessário, modificações nas estruturas governamentais e não governamentais, destinadas ao atendimento da criança e do adolescente adequando-as às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - participar com os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais na definição do percentual da dotação orçamentária a ser destinado a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente;

VII - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

VIII - gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual, de acordo com os artigos 85, inciso IV e 260 da Lei Federal Nº 8069/90 e em conformidade com as atribuições do Conselho Estadual, estabelecidas no artigo 6º desta lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política estadual de atendimento às crianças e adolescentes e estabelece as diretrizes para a atuação dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a política estadual de atendimento às crianças e adolescentes e estabelece as diretrizes para a atuação dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão máximo de coordenação e supervisão das políticas de atendimento às crianças e adolescentes.

ART. 62 - São atribuições do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Estado, assegurando processos contínuos de divulgação dos direitos da criança e do adolescente, os deveres da família, da sociedade e do Estado, informando os mecanismos a serem adotados quando os mesmos forem negligenciados;

II - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

III - manter banco de dados das entidades de atendimento a partir dos registros municipais efetivados pelos CMDDAs;

IV - estimular os organismos competentes e promover a formação e a atualização permanente dos profissionais das organizações envolvidas no atendimento direto e/ou indireto à criança e ao adolescente, sugerindo critérios para a elaboração e desenvolvimento de programas de capacitação e recursos humanos;

V - incentivar e/ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos atinentes a questão da criança e do adolescente com finalidade de subsidiar a formulação e a avaliação das políticas públicas de atendimento à infância e adolescência;

VI - garantir a reprodução e fixação em local visível, nas instituições públicas e/ou privadas de legislação dos Direitos da Criança e do Adolescente, procedendo esclarecimento e orientação sobre esses direitos prioritariamente no que se refere à utilização dos serviços prestados;

VII - manter comunicação e intercâmbio com os Conselhos de outros Estados com o Conselho Nacional, com os Conselhos Municipais e Tutelares, com organismos nacionais e internacionais que tenham por objetivo a defesa e a promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente;

VIII - subsidiar os Municípios em suas necessidades de atendimento especializado à criança e ao adolescente, apoiando, entre outras formas, as iniciativas intermunicipais e/ou regionalizadas;

IX - realizar Assembleia Geral anual aberta à população com a finalidade de avaliação do trabalho desenvolvido e prestação de contas com divulgação, através de Edital publicado em jornal de circulação de âmbito estadual.

### CAPITULO III - DO FUNDO ESTADUAL PARA O CONSELHO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 70 - Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: São receitas do Fundo:

- a) Dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;
- b) Repasse de recursos financeiros de órgãos Federais;
- c) Doação de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;
- d) Doações particulares;
- e) Legados;
- f) Contribuições voluntárias;
- g) Resultado de suas aplicações financeiras.

### CAPITULO IV - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 81 - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído por 20 (vinte) membros, sendo:

I - pelo Poder Público, 10 (dez) representantes:

- Secretaria de Saúde
- Secretaria de Educação
- Secretaria de Cultura
- Secretaria de Esportes e Lazer
- Secretaria do Menor
- Secretaria do Trabalho e de Promoção Social
- Secretaria de Segurança Pública
- Secretaria de Justiça
- Ministério Público
- Assembleia Legislativa

II - pela sociedade civil, 10 (dez) representantes de entidades e movimentos comprometidos com a defesa da infância e da juventude que tenham por objetivo, dentre outros:

- atendimento socio-educativo à criança e ao adolescente em suas necessidades básicas de saúde, lazer, cultura, esporte, profissionalização;
- defesa dos direitos da criança e do adolescente;

... a fim de assegurar a integridade dos dados e a segurança da informação...  
... a fim de assegurar a integridade dos dados e a segurança da informação...  
... a fim de assegurar a integridade dos dados e a segurança da informação...  
... a fim de assegurar a integridade dos dados e a segurança da informação...  
... a fim de assegurar a integridade dos dados e a segurança da informação...  
... a fim de assegurar a integridade dos dados e a segurança da informação...  
... a fim de assegurar a integridade dos dados e a segurança da informação...  
... a fim de assegurar a integridade dos dados e a segurança da informação...  
... a fim de assegurar a integridade dos dados e a segurança da informação...  
... a fim de assegurar a integridade dos dados e a segurança da informação...

ARTIGO 11 - DO FÓRUM ESTADUAL PARA O CONSELHO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 12 - DO CONSELHO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- defesa dos interesses de profissionais vinculados à questão,
- defesa dos direitos humanos e da cidadania,
- estudos, pesquisas e formação com intervenção política nas questões da infância e da adolescência,
- defesa de melhorias das condições de vida da população,
- orientação e atendimento às questões da família.

PARÁGRAFO 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão escolhidos pelo Governador, a partir de uma lista tríplice de pessoas identificadas com a questão e que sejam representativas do trabalho dos respectivos órgãos e Secretarias.

2º - o processo de indicação e escolha dos membros efetivos e suplentes dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Os Conselheiros Representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembleia Geral convocada para este fim; a convocação de mesma e sua finalidade será formalizada através de um edital em jornal de circulação no âmbito estadual.

PARÁGRAFO 3º - A designação dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 9º - Os conselheiros representantes da sociedade civil em sua primeira convocação deverão ser eleitos em Assembleia Geral, convocada pelo Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente convocados para este fim. A convocação de mesma e sua finalidade será formalizada através de um edital em jornal de circulação de âmbito estadual.

ART. 10º - O CEDCA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da nomeação de seus membros elaborará o seu regimento interno, elegendo a comissão executiva coordenadora.

ART. 11º - O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, não remunerado, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

ART. 12º - O Poder Executivo proverá dos meios necessários para o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei.

ART. 13º - O mandato dos Conselheiros será de 5 (cinco) anos, permitida apenas uma recondução subsequente.

ART. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

## CONTATOS

SEDE: PRAÇA DA SA, 16A - 10º andar - CENTRO - CEP 61001	fone: 30-1396
RUA DR. EDUARDO MARTINELLI, 123 - V. MARIANA	fone: 575-8653
RUA BELA CINTRA, 455 - CONSOLAÇÃO	fone: 557-4163
AV. DELBO GARCIA, 4323 - TATUAPÉ	fone: 294-6544
RUA VINTE e QUATRO DE MAIO, 800/To andar - CENTRO	fone: 223-6862
AV. DR. ARNALDO, 129 - CONSOLAÇÃO	fone: 256-6921

7-1-92

Reuniões Ecologia - Eukrose  
Sidnei

Grupo de Ação Comunitária

Universidade Holística Futuracional - Pierre Weill

Luciano: ter uma ação comunitária  
15 em 15 dias - próxima - 21 de janeiro

Corina - UNICAMP - uso de energia solar  
Projeto Fauna - volta dos pássaros

- Eco 92 - 1 a 15 de junho - Rio Centro
  - Forum das ONGS - organizações não governamentais
  - Plenário da ONU
  - Forum Nacional
  - COM - governo oculto do mundo
- } série de reuniões preparatórias

ONGS - sociedade civil

Forum Global

1 documento f vai ser encaminhado para a ONU

Belo Horizonte - Forum ONGS - fevereiro

Preservar o meio ambiente e nos o homem



Luciano: Prof diz + devemos ser ecologistas  
biologia interna: redhans transfer skandas - fazer o saneamento, devolver o sol - n 20

"realização através do caráter e da aetura"  
ser um sol a iluminar aos outros

Programar a participações na Convenção

CONSEMA - Conselho Estadual

Prof - ser aliado da gente - somar  
sintetista - analista - pesquisadores  
holística

Sist - representante da ONU  
Capobranco - Forum Global

Cartilha Ecológica

material - carta de Joia - Plenário de Entidades  
Natural

Que temas falar?  
Formar um grupo e fazer um documento só